

## **DECRETO Nº 9.311/2018 – PRINCIPAIS CONSIDERAÇÕES**

Secretaria de Política Agrária da CONTAG

Assinado no dia 15 de março de 2018, o Decreto nº 9.311/18 vem regulamentar a Lei nº 8.629/93 conhecida como Lei da Reforma Agrária e a Lei nº 13.001/14, que entre outras, dispõe sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da Reforma Agrária.

O referido Decreto é fruto da Medida Provisória 759/16 e da Lei nº 13.465/17 que disciplinaram a regularização fundiária urbana e rural, alterando significativamente as regras de regularização fundiária no Brasil.

Vale mencionar que o argumento utilizado para as alterações na regularização fundiária rural, em especial no processo de reforma agrária, advém do Acórdão do Tribunal de Contas da União nº 775/16 que suspendeu as políticas administrativas de seleção de beneficiários da reforma agrária e indicou a paralisação do acesso a políticas públicas a beneficiários incidentes nas citadas “irregularidades” apontadas pelo TCU.

Dividido em quatro capítulos, o Decreto nº 9.311/18 vem dispor de quatro importantes procedimentos da reforma agrária: 1) Da Seleção das Famílias Candidatas a Beneficiárias da Reforma Agrária; 2) Da Verificação das Condições de Permanência do Beneficiário no Programa Nacional de Reforma Agrária e das Ocupações dos Projetos de Assentamento; 3) Da Titulação Provisória e Definitiva; e 4) Das Disposições Finais. Em análise, a Secretaria levantou as principais considerações, que seguem detalhadas abaixo.

Antes, o decreto traz em seu artigo 1º as matérias que serão regulamentadas – vide os quatro pontos elencados acima. O caput do artigo 2º vem conceituar Reforma Agrária como o conjunto de medidas que visam a realizar uma melhor distribuição de terra com acesso a políticas públicas para promover o desenvolvimento social e econômico das famílias beneficiárias. O parágrafo único, do art. 2º define a competência para a execução do Programa Nacional de Reforma Agrária – PNRA, sendo do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, em articulação com os demais órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, federal, distrital, estadual e municipal. E por fim, o art. 3º traz uma série de conceitos que merecem destaque, quais sejam:

- a) **Unidade Familiar:** família composta pelos titulares e demais integrantes, que explore ou se proponha a explorar conjuntamente uma parcela da reforma agrária, com a finalidade de atender a própria

- subsistência e a demanda da sociedade por alimentos ou por outros bens e serviços;
- b) **Renda Familiar Mensal per Capita:** valor total dos rendimentos mensais da unidade familiar, dividida pelo número de seus integrantes;
  - c) **Agricultor ou Trabalhador Rural:** pessoa que pratique atividade agrícola ou não agrícola no meio rural;
  - d) **Família em Situação de Vulnerabilidade Social:** família que seja inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;
  - e) **Acampamento:** conjunto de famílias em situação de vulnerabilidade social, habitantes de uma mesma localidade, que demandem ações do INCRA para sua inclusão no PNRA, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal na condição de acampados;
  - f) **Projeto de Assentamento:** unidade territorial destinada ao assentamento de famílias de agricultores ou trabalhadores rurais criadas ou reconhecidas pelo INCRA;
  - g) **Família Beneficiária:** unidade familiar selecionada e homologada na relação de beneficiárias do projeto de assentamento; e
  - h) **Família Assentada:** unidade familiar homologada na relação de beneficiários do projeto de assentamento que tenha firmado contrato de concessão de uso ou, quanto a reconhecimento de projeto que não tenha sido criado pelo INCRA, documento equivalente.

Vale observar ainda que vários dispositivos do Decreto deverão ser regulamentados internamente pelo INCRA, seja através de Instruções Normativas ou Normas de Execução. Tal regulamentação interna se faz necessária para que o texto do decreto seja claro e objetivo não abrindo margem para divergências e descumprimentos. Neste sentido a Autarquia já trabalha com textos substitutivos às Instruções Normativas nº 45 e nº 71, por exemplo.

Visto a ausência de regulamentação interna, as considerações serão realizadas na medida do possível e do nosso entendimento de como poderão ser regulamentadas, e no caso de dúvida expressa de qual será o entendimento do INCRA, deixaremos registrado.

## **1. Da Seleção das Famílias Candidatas a Beneficiárias da Reforma Agrária**

- A seleção das famílias candidatas do PNRA será realizada por Projeto de Assentamento, conforme disponibilidade de áreas ou lotes.
- O processo de seleção das famílias divide-se em 04 (quatro) fases:
  - ✓ Publicação do edital de seleção para chamamento dos interessados;

- ✓ Inscrição da unidade familiar perante o INCRA;
  - ✓ Deferimento da inscrição e da classificação dos candidatos; e
  - ✓ Homologação das famílias beneficiárias do projeto de assentamento.
- A inscrição poderá ser feita por qualquer interessado de forma individual, indicando os titulares e demais integrantes da unidade familiar candidata. O interessado **DEVERÁ estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico**.
  - **NÃO PODERÁ SER SELECIONADO COMO BENEFICIÁRIO DO PNRA** e terá sua inscrição indeferida, quem na data da inscrição para seleção estiver nas seguintes situações:
    - ✓ For ocupante de cargo, emprego ou função pública;
    - ✓ Tiver sido excluído ou se afastado de programa de reforma agrária, regularização fundiária ou de crédito fundiário, sem consentimento do seu órgão executor;
    - ✓ For proprietário rural, exceto o desapropriado do imóvel para o qual ocorre a seleção e o agricultor cuja propriedade seja insuficiente para o sustento próprio e o de sua família;
    - ✓ For proprietário, quotista ou acionista de sociedade empresária em atividade;
    - ✓ For menor de dezoito anos, não emancipado na forma da lei civil; ou
    - ✓ Auferir renda proveniente de atividade não agrícola superior a três salários mínimos mensais ou a um salário mínimo per capita.
  - Todas as situações acima descritas se aplicam aos cônjuges e companheiros, inclusive em regime de união estável. Em caso de alteração da composição familiar por inclusão de novo integrante cônjuge ou companheiro de beneficiário já homologado, não será necessária nova verificação dos requisitos de elegibilidade.
  - **EXCEÇÃO:** a vedação a quem for ocupante de cargo, emprego ou função pública não se aplica ao candidato que preste serviço de **INTERESSE COMUNITÁRIO** a comunidade rural ou a vizinhança do projeto de assentamento, desde que o exercício do cargo, emprego ou função pública seja **COMPATÍVEL** com a exploração da parcela pela unidade familiar. Neste sentido são considerados como de interesse comunitário as atividades e os serviços prestados nas áreas da saúde, educação, transporte, assistência social e agrária – exemplo: professores, agentes comunitários de saúde, motoristas de ônibus escolares, vereadores e etc.
  - **CANDIDATO QUE EXERÇA MANDATO DE REPRESENTAÇÃO SINDICAL, ASSOCIATIVA OU COOPERATIVA** poderá ser beneficiário desde que comprovada à **compatibilidade** do exercício do mandato com a exploração da parcela pela unidade familiar e desde que não se enquadre nos impedimentos acima descritos.

- A nova classificação dos candidatos que tiverem suas inscrições deferidas obedecerá uma **ORDEM DE PREFERÊNCIA**, qual seja:
  - ✓ **Ao desapropriado**, ao qual será assegurada a preferência para a parcela na qual se situe a sede do imóvel, hipótese em que será excluída da indenização paga pela desapropriação;
  - ✓ **A quem trabalhe no imóvel desapropriado**, na data da vistoria de classificação e aferição do cumprimento de sua função social, como posseiro, assalariado, parceiro ou arrendatário, conforme identificação expressa no Laudo Agrônomo de Fiscalização do INCRA;
  - ✓ **O trabalhador rural desintrusado de outra área**, em virtude de demarcação de terra indígena, criação de unidade de conservação, titulação de comunidade quilombola ou de outras áreas de interesse público, localizada no mesmo município do projeto de assentamento para qual se destine a seleção;
  - ✓ **Ao trabalhador rural sem terra em situação de vulnerabilidade social inscrito no CadÚnico** que não se enquadre nas hipóteses anteriores – **ACAMPADOS E ACAMPADAS DA REFORMA AGRÁRIA**;
  - ✓ **Ao trabalhador rural vítima de trabalho análogo à escravidão**, identificado pelo Ministério do Trabalho;
  - ✓ **A quem trabalhe como posseiro, assalariado, parceiro ou arrendatário** em outros imóveis rurais; e
  - ✓ **Ao ocupante de área inferior à fração mínima de parcelamento** – Segundo o INCRA, é a menor área em que um imóvel rural, num dado município, pode ser desmembrado. Corresponde ao módulo de exploração hortigranjeira da Zona Típica de Módulo (ZTM) a que o município pertencer.
- **IMPORTANTE** - Fica assegurada a participação das **pessoas com deficiência** e ao **aposentado por invalidez** que auferir renda de até três salários mínimos mensais, desde que comprovada à **capacidade de exploração agrícola pela unidade familiar**. **Observação quanto a IDADE**: o limite de idade para ser beneficiário da reforma agrária não foi estabelecido na Lei nº 13.465/17, tão pouco no Decreto nº 9.311/18. Pode ser que seja estabelecido na regulamentação interna. Sendo assim, o entendimento que prevalece é que não há limite de idade para ser candidato a beneficiário desde que seja comprovada à capacidade de exploração agrícola pela unidade familiar.
- Nos **PROJETOS DE ASSENTAMENTOS AMBIENTALMENTE DIFERENCIADOS**, o processo de seleção será restrito as famílias que já residem na área. Neste caso, serão consideradas ambientalmente diferenciadas as seguintes modalidades:
  - ✓ **Projeto de Assentamento Agroextrativista – PAE**: projeto destinado à exploração de áreas dotadas de riquezas extrativistas, mediante

- atividades economicamente visíveis, socialmente justas e ecologicamente sustentáveis, a serem executadas pelas populações que ocupem tradicionalmente a respectiva área;
- ✓ **Projeto de Desenvolvimento Sustentável – PDS:** projeto de interesse social e ecológico destinado às populações que baseiam sua subsistência no extrativismo, na agricultura familiar e outras atividades de baixo impacto ambiental; e
  - ✓ **Projeto de Assentamento Florestal – PAF:** projeto destinado ao manejo de recursos florestais em áreas com aptidão para a produção florestal familiar comunitária e sustentável, especialmente aplicável ao bioma Amazônia.
- Em projetos de assentamentos reconhecidos pelo INCRA, de unidades de conservação de uso sustentável e de territórios quilombolas, a inclusão das famílias como beneficiárias se restringirá a verificação das vedações gerais já mencionadas nesse texto.
  - Ainda no que tange a seleção das famílias, além da ordem de preferência, é estabelecida a **ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO**, segundo os critérios e respectiva pontuação que merecem bastante atenção:
    - ✓ UNIDADE FAMILIAR MAIS NUMEROSA cujos membros proponham a exercer a atividade agrícola na área a ser assentada, conforme o tamanho da família e sua força de trabalho – **até o limite de 10 pontos;**
    - ✓ UNIDADE FAMILIAR QUE RESIDA HÁ MAIS TEMPO NO MUNICÍPIO em que se localize o projeto de assentamento para o qual se destine a seleção ou nos Municípios limítrofes – **até o limite de dez pontos;**
    - ✓ UNIDADE FAMILIAR CHEFIADA POR MULHER – **cinco pontos.** Considera-se a unidade familiar chefiada por mulher aquela em que, independentemente do estado civil, a mulher seja responsável pela maior parte do sustento matéria de seus dependentes;
    - ✓ UNIDADE FAMILIAR OU INDIVÍDUO INTEGRANTE DE ACAMPAMENTO situado no Município em que se localize o projeto de assentamento da seleção ou nos Municípios limítrofes – **até quinze pontos, graduados conforme a proximidade do imóvel;**
    - ✓ UNIDADE FAMILIAR QUE CONTENHA FILHO COM IDADE ENTRE DEZOITO E VINTE NOVE ANOS E CUJOS PAI OU MÃE SEJA ASSENTADO RESIDENTE NO MESMO PROJETO DE ASSENTAMENTO para o qual se destina a seleção – **até o limite de dez pontos;**
    - ✓ UNIDADE FAMILIAR DE TRABALHADOR RURAL QUE RESIDA NO IMÓVEL DESTINADO AO PROJETO DE ASSENTAMENTO para o qual se destina a seleção na condição de agregados – **até dez pontos;**

- ✓ TEMPO COMPROVADO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADES AGRÁRIAS pela unidade familiar – **até dez pontos**; e
- ✓ UNIDADE FAMILIAR EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL E ECONÔMICA – **até o limite de dez pontos graduados conforme a faixa de renda.**

**OBSERVAÇÃO:** O artigo 12 do Decreto em análise traz a ordem de classificação acima elencada, porém há o entendimento de que toda a matéria será objeto de regulamentação interna, através de instrução normativa. Tal regulamentação interna deverá definir de forma objetiva quem compõe a unidade familiar e a respectiva comprovação dessa composição. Deverá também estabelecer quais são os documentos necessário à comprovação das diversas condições colocadas, como por exemplo, como comprovar que reside há mais tempo no município? Ou como comprovar o tempo de exercício de atividades agrárias? Será exigida documentação específica ou uma declaração auto declaratória?

- Ainda sobre a ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO, o parágrafo primeiro do art. 12 dispõe que as unidades familiares que em 22 de dezembro de 2016, por força de contrato de comodato ou em decorrência de situação equivalente, residam ou esteja, ocupando o imóvel a ser destinado ao projeto de assentamento, respeitada a ordem de preferência terão prioridade na classificação.
- As pontuações previstas na ordem de classificação são **cumulativas** e serão atribuídas conforme disciplinado pelo INCRA. Em caso de empate, terá preferência a unidade familiar chefiada pela pessoa mais velha.
- QUANTO AO PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO, deverá ser realizado de **forma pública**, com **registro dos atos em autos formalizados** com essa finalidade específica e a **publicação dos atos decisórios** no sítio eletrônico do INCRA – [www.incra.gov.br](http://www.incra.gov.br)

**OBSERVAÇÃO:** Como pode ser observada a maior parte do processo de seleção das famílias e de divulgação da lista de selecionados e de excedentes se dará através do **site do INCRA**. Como é de conhecimento, a maioria dos acampados/acampamentos não tem acesso à internet, o que exigirá dos dirigentes sindicais de base um acompanhamento mais preciso para não correr o risco de perder os prazos estabelecidos.

- **SOBRE O EDITAL DE ABERTURA DE SELEÇÃO** é importante observar as seguintes informações:
  - ✓ **O edital de abertura será publicado no site do INCRA e afixado na sede da unidade do INCRA responsável pela seleção, com antecedência mínima de 30 (TRINTA) DIAS DO INÍCIO DAS INSCRIÇÕES, devendo informar o projeto de assentamento a que se destina, o Município de sua localização, a quantidade de vagas**

**disponíveis, o prazo para as inscrições e a discriminação das fases do processo seletivo, incluídos os prazos para interposição de recursos.**

- ✓ **É obrigatória também a divulgação do edital** no Município em que será instalado o projeto de assentamento e nos Municípios limítrofes, em pelo menos uma das forma: a) publicação em jornal; b) anúncio em estação de rádio; ou c) afixação em órgão público municipal, **SINDICATO DE TRABALHADORES RURAIS**, empresa de assistências técnicas ou cooperativas. – **OBSERVAÇÃO: é importante que todos os sindicatos exijam a afixação do edital em sua sede para dar maior visibilidade aos trabalhadores interessados.**
- ✓ **O prazo de inscrição será de, no mínimo 15 (quinze) dias e, no máximo 30 (trinta) dias**, conforme as peculiaridades da região da seleção;
- ✓ **Os atos decisórios ou informativos serão publicados no site do INCRA**, possibilitando o conhecimento das decisões e eventual apresentação de recurso. **Compete também ao INCRA definir as instâncias decisórias e recursais do processo de seleção.**
- ✓ **O processo de seleção será finalizado com a publicação da lista das famílias selecionadas por ordem de classificação**, para a homologação da unidade familiar no sistema informatizado do INCRA, na Relação de Famílias Beneficiárias do projeto de assentamento.
- A **RELAÇÃO DE FAMÍLIAS BENEFICIÁRIAS** constitui a lista única dos beneficiários do PNRA por projeto de assentamento e será mantida no site do INCRA.
- **EXCEDENTES** – Se a capacidade do projeto de assentamento não atender todas as famílias selecionadas, **será elaborada uma lista dos CANDIDATOS EXCEDENTES, com PRAZO DE VALIDADE DE 2 (DOIS) ANOS, contado da data de sua divulgação no site do INCRA.** A lista de excedentes será atendida de forma prioritária quando houver substituição dos beneficiários originários dos lotes, nas hipóteses de desistência, de abandono ou de reintegração de posse das parcelas.

## **2. Da Verificação das Condições de Permanência do Beneficiário no Programa Nacional de Reforma Agrária e das Ocupações dos Projetos de Assentamento**

- Quando se trata de verificação das condições de permanência do beneficiário no Programa Nacional de Reforma Agrária, é importante ter clareza do conceito de **TITULAÇÃO** e suas modalidades. A **TITULAÇÃO** é entendida como a formalização da transferência de um imóvel do programa de reforma agrária a um particular

legítimo beneficiário. Essa titulação se dará em duas modalidades: a **PROVISÓRIA**, pelo CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO – CCU e a **DEFINITIVA** pela CONTRATO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO – CDRU e pelo TÍTULO DE DOMÍNIO - TD. Conceituando cada uma dessas modalidades temos que:

- ✓ **CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO – CCU** é o instrumento celebrado entre o INCRA e o beneficiário imediatamente após sua homologação da seleção, é inegociável e autoriza de forma provisória, segundo suas cláusulas, o uso e a exploração do imóvel e o acesso às demais políticas do PNRA;
  - ✓ **CONTRATO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO – CDRU** é o instrumento com força de escritura pública que transfere, de forma gratuita e em caráter definitivo, o direito real de uso condicionado à exploração rural do imóvel da reforma agrária ao beneficiário;
  - ✓ **TÍTULO DE DOMÍNIO – TD** é o instrumento com força de escritura pública que transfere, de forma onerosa ou gratuita e em caráter definitivo, a propriedade do imóvel da reforma agrária ao beneficiário e é inegociável pelo período de dez anos.
- No ITEM 3 dessas considerações, explicaremos de forma detalhada as novas regras tragas pelo Decreto para os três títulos acima descritos. Por ora, seguiremos explicando as condições de permanência e as ocupações em projetos de assentamento.
  - Assim, as **CONDIÇÕES DE PERMANÊNCIA** do beneficiário no programa de reforma agrária estarão descritas nos títulos concedidos, ou seja, CCU, CDRU e TD, incluindo as seguintes **obrigações da unidade familiar**:
    - ✓ **Explorar o imóvel direta e pessoalmente, por meio de sua unidade familiar**, exceto se verificada situação que enseje justa causa ou motivo de força maior reconhecido pelo INCRA, admitidas a intermediação de cooperativas, a participação de terceiros, onerosa ou gratuita, e a celebração do contrato de integração de que trata a Lei nº 13.288, de 16 de maio de 2016;
    - ✓ **Não ceder, a qualquer título, a posse ou a propriedade da parcela recebida**, ainda que provisória e parcialmente, para uso ou exploração por terceiros;
    - ✓ **Observar a legislação ambiental**, em especial quanto à manutenção e à preservação das áreas de reserva legal e de preservação permanente;
    - ✓ **Observar as diretrizes técnicas, econômicas e sociais definidas pelo INCRA** para projeto de assentamento;



- ✓ **Firmar o instrumento de titulação definitiva**, conforme disciplinado pelo INCRA; **OBSERVAÇÃO: Poderia o assentado optar por não receber a titulação definitiva e permanecer tão somente com o CCU – título provisório? A resposta do INCRA é NÃO, constando neste Decreto como uma das obrigações como condição de permanência. Assim o assentado não tem a prerrogativa de permanecer por prazo indeterminado com o CCU, tendo que optar pelo CDRU ou TD quando provocado pelo INCRA.**
  - ✓ **Cumprir demais obrigações e compromissos previstos no instrumento contratual.**
- As obrigações acima listadas e as demais constantes no CCU, CDRU e TD possuem natureza de **CONDIÇÃO RESOLUTIVA**, que significa dizer que cumprida as cláusulas resolutivas, resolve-se o domínio/contrato, a relação entre INCRA e beneficiário. Caso a cláusula/condição resolutiva seja descumprida, o beneficiário poderá perder o objeto.
  - **As cláusulas resolutivas constantes do CDRU e TD terão validade de 10 (dez) anos, contado da data da celebração do CCU ou de outro instrumento equivalente que comprove a exploração do lote após a homologação, e só se extinguem após o transcurso do prazo e a realização do pagamento integral.**
  - **DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA RESOLUTIVA** - Se alguma cláusula for descumprida pelo beneficiário, será dada a oportunidade ao assentado de adimpli-la antes da resolução do CCU, CDRU e TD. Se ficar comprovado o descumprimento da condição resolutiva o título, seja CCU, CDRU e TD será rescindido, com imediato retorno da parcela ao INCRA, por meio de processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.
  - **ATUALIZAÇÃO CADASTRAL** – O Decreto afirma que o INCRA promoverá periodicamente a atualização cadastral das famílias beneficiárias. Neste sentido, o assentado responsável pelo pagamento da parcela FICA OBRIGADO a promover a atualização cadastral da unidade familiar a cada 2 (DOIS) ANOS, SOB PENA DE BLOQUEIO da condição de assentado. Tal atualização será processada preferencialmente por meio eletrônico e o INCRA poderá também, celebrar acordos de cooperação, convênios ou outros instrumentos com órgãos da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal e utilizar dos serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural, para realizar a atualização dos cadastros.
  - **VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PERMANÊNCIA** – O art. 18 prevê que o INCRA verificará de ofício ou por provocação as condições da permanência do beneficiário no PNRA e das eventuais ocupações irregulares em áreas localizadas em projetos de assentamento e emitirá relatório circunstanciado que identifique e caracterize a situação encontrada nas áreas vistoriadas. Tais ações serão

realizadas diretamente pelo INCRA ou indiretamente por meio de celebração de acordos de cooperação, convênios ou outros instrumentos, conforme descrito no parágrafo anterior.

- **RELATÓRIOS CIRCUNSTANCIADOS:** Tais relatórios serão utilizados para fins de regularização da ocupação, retomada da parcela, titulação e outras finalidades institucionais.
- O procedimento administrativo de supervisão ocupacional será disciplinado pelo INCRA, com definição das instâncias decisória e recursal, com adoção preferencial de notificação eletrônica dos interessados.
- **IMPORTANTE** – O parágrafo 4º, do art. 18, disciplina que **desde que COMPATÍVEL com a exploração direta da parcela pelo indivíduo assentado ou pela unidade familiar beneficiada, NÃO PERDERÁ a condição de beneficiário do PNRA aquele que:**
  - ✓ Passar a ocupar cargo, emprego ou função pública remunerada;
  - ✓ Se tornar proprietário de outro imóvel rural;
  - ✓ Se tornar proprietário, cotista ou acionista de sociedade empresária em atividade; ou
  - ✓ Passar a auferir renda familiar proveniente de atividade não agrária superior a três salários mínimos mensais ou superior a um salário mínimo **per capita**.
- **EM CASOS DE OCUPAÇÃO OU EXPLORAÇÃO SEM ANUÊNCIA/AUTORIZAÇÃO DO INCRA** – O Decreto buscou regulamentar as situações de ocupação ou exploração em projeto de assentamento por unidade familiar não beneficiária do PNRA. Nestes casos, o INCRA deverá NOTIFICÁ-LA para que imediatamente desocupe a área e cesse a exploração, sem prejuízo de eventual responsabilização nas esferas cível e penal. **EXCEÇÃO** – As exceções são tragas no artigo 21, onde o ocupante será notificado para, no prazo de quinze dias, apresentar pedido de regularização acompanhado da documentação pertinente ou desocupar imediatamente a parcela. Adiante veremos com detalhes, quais são as exceções tragas.
- Quando for apresentado o pedido de regularização, até a decisão final, ficarão suspensas as medidas relativas à reintegração de posse ou à desocupação da parcela. Na hipótese de não ser apresentado o pedido de regularização no prazo previsto ou do seu indeferimento, o INCRA adotará as providências administrativas ou judiciais para reintegração de posse da parcela. Não sendo possível a regularização ou indeferido o pedido de regularização, o INCRA declarará o perdimento das benfeitorias úteis e necessárias por terem sido feitas de má-fé e apurará eventuais danos ambientais e perdas e danos em razão da utilização irregular da área.

- **DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL** - Na hipótese de descumprimento de cláusula contratual constante do CCU, do CDRU ou do TD, o beneficiário será notificado para adimplir a cláusula descumprida, em prazo fixado administrativamente conforme a natureza da irregularidade, sob pena de rescisão contratual ou de invalidação do título e reintegração de posse da parcela ao INCRA. No parágrafo único do artigo 20, o Decreto prevê que enquanto não regularizada sua situação, o beneficiário não poderá receber crédito de instalação ou ser beneficiado por outras políticas públicas do PNRA, restando bloqueada sua condição de assentado.
- **ARTIGO 21, EXCEÇÕES QUE PODERÃO SER REGULARIZADAS** - A pedido do interessado ou mediante atuação de ofício, a ocupação de parcela sem autorização do INCRA em projetos de assentamento criados até **22 de dezembro de 2014** PODERÁ SER REGULARIZADA, até o limite de quatro módulos fiscais, atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:
  - ✓ Início da ocupação e da exploração da parcela pelo interessado em data anterior a 22 de dezembro de 2015;
  - ✓ Inexistência de interessados na parcela constantes da lista dos candidatos excedentes para o projeto de assentamento;
  - ✓ Observância, pelo interessado, dos requisitos de elegibilidade do PNRA; e
  - ✓ Quitação ou assunção pelo interessado, até a data de celebração de novo CCU, dos débitos relativos ao crédito de instalação reembolsável concedido ao beneficiário anterior.

**OBSERVAÇÕES:** Duas observações precisam ser levantadas nesse item das exceções aptas a serem regularizadas. A primeira diz respeito ao prazo para regularização de 22 de dezembro de 2014, assim **TAXATIVAMENTE** as ocupações realizadas após essa data, **NÃO SERÃO REGULARIZADAS**, mesmo que o ocupante cumpra os requisitos acima elencados, devendo este ser notificado para a desocupação da área. O objetivo aqui é colocar fim as ocupações irregulares, sem anuência do INCRA, estabelecendo um marco temporal, qual seja 22/12/2014. A segunda observação que pode passar despercebida aos olhos é “poderá ser regularizada até o limite de quatro módulos fiscais”, isso significa que o ocupante irregular – que ainda não é beneficiário do INCRA – e que adquiriu duas, três ou quatro parcelas, poderá ser regularizado desde que cumpra os requisitos e não ultrapasse os quatro módulos fiscais? Seguindo letra de lei e decreto, ambos tratam de **PARCELA** no singular e não em parcelas, dando o entendimento de que poderá ser regularizado em uma única parcela, porém vale advertir que entendimentos inclusive de servidores da própria autarquia seguem no sentido de regularizar mais de uma parcela do mesmo ocupante desde que não exceda a quatro módulos fiscais.

- Atendidos os requisitos acima no momento do requerimento, será celebrado CCU com o ocupante da parcela.
- É considerado reembolsável o crédito de instalação recebido por qualquer beneficiário anterior ao ocupante que está sendo regularizado na parcela e não remetidos na forma do art. 3º da Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014.
- **LOTES VAGOS** – Os lotes vagos em projetos de assentamento em decorrência de desistência, de abandono ou retomada serão destinados aos interessados de que trata o § 3º do art. 14, ou seja aos excedentes.
- **LISTA DE EXCEDENTES** - Esgotada a lista dos candidatos excedentes ou expirada sua validade, será instaurado NOVO PROCESSO DE SELEÇÃO por projeto de assentamento, para os lotes vagos ou que vagaram no prazo de dois anos.
- **CASOS DE DESISTÊNCIA, RESCISÃO OU RESOLUÇÃO DOS TÍTULOS:** Na hipótese de desistência, de rescisão ou de resolução do CCU, do CDRU ou do TD, caberá ao INCRA INDENIZAR o beneficiário pelas benfeitorias úteis e necessárias feitas de boa-fé. Para o Decreto, consideram-se de boa-fé as benfeitorias feitas pelo assentado na parcela durante a vigência do instrumento de titulação. A rescisão ou a resolução do CCU, do CDRU ou do TD não afasta a responsabilidade contratual assumida pelo beneficiário em relação ao crédito de instalação recebido ou a outras políticas públicas acessadas em decorrência do PNRA.

### 3. Da Titulação Provisória e Definitiva

- O item 2 desse texto, trouxe o conceito de Titulação, bem como suas modalidades. Assim, dos artigos 24 ao 45, o Decreto trata do procedimento de titulação provisória e definitiva. Com atenção, observemos o texto do artigo 24:

Art. 24 - A distribuição de imóveis rurais em projetos de assentamento federais será formalizada:

I - Em caráter provisório, por meio de CCU gratuito; e

II - Em caráter definitivo, por meio de:

a) CDRU gratuito; ou

b) TD oneroso ou gratuito.

§ 1º O instrumento de titulação, provisório ou definitivo, poderá ter como objeto área descontínua.

§ 2º A titulação, provisória ou definitiva, poderá ser:

I - individual;

II - individual, com fração ideal de área coletiva; ou

III - coletiva, com fração ideal.

§ 3º O instrumento de titulação será formalizado com os titulares da unidade familiar, vedada à titulação em nome de pessoa jurídica.

§ 4º A titulação definitiva por meio de CDRU, individual ou coletivo, ou por meio de TD coletivo somente será concedida quando requerida por, no mínimo, cinquenta por cento dos beneficiários de um mesmo projeto de assentamento, conforme disciplinado pelo INCRA. – **OBSERVAÇÃO: Como bem dispõe o final do parágrafo, a matéria será disciplinada pelo INCRA através de regulamentação interna, mas a regra geral é de que sejam emitidos TÍTULOS DE DOMÍNIO INDIVIDUAIS. A titulação através de CDRU individual ou coletivo e TD coletivo, só serão concedidas quando requerida por no mínimo 50% dos beneficiários da comunidade. A tendência é disciplinar um só título por Projeto de Assentamento.**

• **Quanto ao CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO – CCU:**

- ✓ O CCU será celebrado sem prazo determinado e sua vigência findará com a titulação definitiva ou com a sua rescisão nos termos previstos do Decreto;
- ✓ O CCU é transferível, a qualquer tempo, por sucessão legítima ou testamentária, desde que os herdeiros ou os **legatários (legatário é aquela pessoa que recebeu um legado, ou seja, alguém que dispôs de parte ou totalmente de sua herança destinando-a a outrem, no caso o legatário que se faz por meio de testamento)** atendam aos requisitos de elegibilidade do PNRA e assumam as obrigações constantes do instrumento, vedado o fracionamento do lote. A transferência será processada administrativamente pelo INCRA.
- ✓ Na hipótese de haver mais de um herdeiro interessado, a transferência da concessão objeto do CCU se dará na forma de **condomínio (condomínio - os poderes inerentes ao domínio são titulados por duas ou mais pessoas, ou seja, a propriedade é dividida entre dois ou mais condôminos, que são proprietários de uma fração ideal do todo e, por tal razão, passam a ser denominados comproprietários, coproprietários ou, simplesmente, condôminos).**
- ✓ O INCRA revogará o CCU, providenciará a reintegração de posse do lote e poderá indenizar as benfeitorias de boa-fé, nas hipóteses de: a) não haver herdeiro ou legatário que preencha os requisitos de elegibilidade do PNRA; ou b) haver herdeiro ou legatário que preencha os requisitos de elegibilidade do PNRA, que, no entanto, não queira ou não possa assumir as obrigações constantes do CCU;
- ✓ Dissolvida a sociedade conjugal, se, a critério do INCRA, não for possível o fracionamento do lote, a mulher terá preferência para permanecer no imóvel e assumir os direitos e as obrigações decorrentes do CCU, exceto na hipótese de o homem ficar com a guarda dos filhos menores.

- ✓ É possível a rescisão unilateral do CCU, por desistência formalmente apresentada pelo beneficiário ao INCRA. A reintegração de posse do lote ao INCRA, a transferência para novo beneficiário e o eventual pagamento de indenização pelas benfeitorias úteis e necessárias feitas de boa-fé serão realizados administrativamente pelo INCRA.
- ✓ **A transferência definitiva dos lotes, por meio de CDRU ou de TD, será efetuada posteriormente:**
  - I - ao registro da área em nome do Incra ou da União;
  - II - à realização dos serviços de medição e demarcação dos lotes individuais e do georreferenciamento e certificação do perímetro do assentamento;
  - III - ao cumprimento das cláusulas contratuais do CCU pelo assentado; e
  - IV - à atualização cadastral do assentado.
- ✓ Nos projetos de assentamento criados até 22 de dezembro de 2014, o INCRA poderá conferir o CDRU ou o TD das áreas aos assentados mesmo que tenha havido **desmembramento ou remembramento** de parcelas após a concessão de uso, desde que:
  - I - o desmembramento ou o remembramento tenha ocorrido até 22 de dezembro de 2014;
  - II - a área a ser titulada não seja superior a quatro módulos fiscais;
  - III - o beneficiário não seja proprietário de outro imóvel rural a qualquer título, exceto o já titulado pelo Incra no assentamento; e
  - IV - o beneficiário preencha os requisitos de elegibilidade estabelecidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

**OBSERVAÇÃO: Sobre desmembramento e remembramento. No primeiro podemos dar o exemplo de filhos que constituíram família e moram na mesma parcela que o pai beneficiário e desejam o desmembramento e sua respectiva titulação. Já o segundo, seriam os casos em que beneficiários detentores de CCU, que adquiriram novas parcelas e desejam o remembramento de tais com sua respectiva titulação. Ambas as modalidades precisam do cumprimento dos requisitos acima.**
- ✓ **Os títulos concedidos nos termos do CCU são inegociáveis pelo prazo de dez anos, contado da data de sua expedição.**
- **Quanto ao CONTRATO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO – CDRU:**
  - ✓ **PRAZOS E NEGOCIABILIDADE** - O CDRU é inegociável por ato **inter vivos** durante o período de dez anos, contado da data de celebração do CCU ou de outro instrumento equivalente que comprove o início de

exploração da parcela após a homologação. Decorrido o prazo de dez anos, cumpridas as condições resolutivas e com anuência do Incra, a concessão do direito real de uso poderá ser negociada por ato **inter vivos**, desde que o adquirente atenda aos requisitos de elegibilidade do PNRA, vedado o fracionamento do lote ou a incorporação a outro imóvel rural que resulte em área final que ultrapasse quatro módulos fiscais.

- ✓ **TRANSFERÊNCIA POR SUCESSÃO** - A CDRU é transferível, antes do prazo de dez anos, por sucessão legítima ou testamentária, desde que os herdeiros ou os legatários atendam aos requisitos de elegibilidade do PNRA, vedado o fracionamento da parcela. Ainda neste item é importante observar as seguintes hipóteses:

- Na hipótese de sucessão legítima ou testamentária da concessão objeto de CDRU pendente de cumprimento das cláusulas resolutivas, os herdeiros assumirão as obrigações constantes do instrumento titulatário.

- Na hipótese de haver mais de um herdeiro interessado, a transferência da concessão objeto do CDRU se dará na forma de condomínio.

- O Incra revogará a CDRU, providenciará a restituição da posse do lote e poderá indenizar benfeitorias úteis e necessárias feitas de boa-fé, nas hipóteses de:

- I - não haver herdeiro ou legatário que preencha os requisitos de elegibilidade do PNRA; ou

- II - haver herdeiro ou legatário que preencha os requisitos de elegibilidade do PNRA, que, no entanto, não queira ou não possa assumir as obrigações constantes do CDRU.

- ✓ **DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL** - Dissolvida à sociedade conjugal, se, a critério do INCRA não for possível o fracionamento do lote, a mulher terá preferência para permanecer no imóvel e assumir os direitos e as obrigações decorrentes do CDRU, exceto na hipótese de o homem ficar com a guarda dos filhos menores. Tal transferência será processada administrativamente pelo INCRA.

- ✓ A cada transferência de titularidade da concessão objeto do CDRU, será cobrado pelo INCRA a quantia correspondente a cinco por cento sobre o valor da pauta de valores para fins de titulação.

- ✓ **CONVERSÃO DE CDRU EM TD** - O titular da concessão objeto do CDRU poderá, a qualquer tempo, optar por convertê-lo em TD, sem prejuízo na contagem do prazo de inegociabilidade, cujo valor da alienação será calculado na forma estabelecida no art. 38 do Decreto em comento.

- **Quanto ao TÍTULO DE DOMÍNIO – TD:**

- ✓ **PROJETOS CRIADOS EM TERRAS DEVOLUTAS** - Nos projetos de assentamento criados em terras devolutas discriminadas e registradas em nome do INCRA ou da União, a alienação de propriedade objeto de TD de lotes de até um módulo fiscal será gratuita.
- ✓ **PRAZO E NEGOCIABILIDADE** - Decorrido o prazo de dez anos - inegociável - e cumpridas às condições resolutivas, a propriedade objeto do TD é negociável por ato inter vivos, vedada a incorporação da área titulada a outro imóvel rural cuja área final ultrapasse quatro módulos fiscais. **OBSERVAÇÃO: O Decreto traz um único critério de vedação para alienação do lote objeto de TD, que é não incorporar outro imóvel rural cuja área final ultrapasse quatro módulos fiscais. Critério como o perfil de quem adquire, e qual atividade será exercida não aparecem no texto, podendo facilitar a reconcentração de terras.**
- ✓ **TRANSFERÊNCIA POR SUCESSÃO** - Durante a vigência das cláusulas resolutivas, a propriedade objeto do TD é transferível por sucessão legítima ou testamentária. Na hipótese de sucessão legítima ou testamentária da propriedade objeto de TD pendente de cumprimento das cláusulas resolutivas, os herdeiros assumirão as obrigações constantes do instrumento titulatório.
- ✓ **NULIDADE DE ALIENAÇÃO** - Além das medidas judiciais cabíveis, o INCRA poderá pleitear administrativamente a nulidade da alienação feita em desacordo com o disposto no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.629, de 1993, perante a Corregedoria-Geral de Justiça competente, a quem caberá decidir pela declaração de nulidade, nos termos do disposto no art. 214 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.
- ✓ **VALOR DA ALIENAÇÃO NA TITULAÇÃO DEFINITIVA** - O valor da alienação na TD considerará a área total do lote em módulos fiscais e será estabelecido, entre dez por cento até o limite de trinta por cento do valor mínimo da pauta de valores da terra nua para fins de titulação e regularização fundiária elaborada pelo INCRA, nos seguintes termos:
  - I - até um módulo fiscal - dez por cento do valor mínimo da pauta de valores da terra nua para fins de titulação e regularização fundiária; e
  - II - acima de um até quatro módulos fiscais - será estabelecido entre dez por cento e trinta por cento do valor mínimo da pauta de valores da terra nua, para fins de titulação e regularização fundiária.
- ✓ **PAUTA DE VALORES** - A pauta de valores referida no item acima será elaborada com base no valor médio dos imóveis avaliados pelo INCRA para fins de obtenção de terras em uma mesma região e o valor mínimo será



equivalente a setenta e cinco por cento do valor médio e o valor máximo, equivalente a cento e vinte e cinco por cento do valor médio, conforme disciplinado pelo INCRA. Essa pauta terá validade de um ano e será atualizada anualmente pelo INCRA até o final do primeiro trimestre, com base nas avaliações realizadas nos vinte anos anteriores, corrigidas monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.

- ✓ Na hipótese do lote ser maior do que um módulo fiscal, não será concedido à gratuidade de que trata o art. 35 do Decreto nº 9.311/18.
- ✓ Em áreas localizadas em mais de um Município cujos valores mínimos da pauta de valores para fins de titulação sejam diversos, prevalecerá o menor valor.
- ✓ **REENQUADRAMENTO DE TÍTULOS JÁ EXPEDIDOS** - Os TD expedidos sob a vigência de norma anterior, com cláusulas adimplidas ou não, poderão ter seus valores reenquadrados de acordo com as regras acima previstas, mediante requerimento do beneficiário, no prazo de cinco anos, contada da data de publicação do Decreto vedada a restituição de valores já pagos, ainda que excedam o valor devido após o reenquadramento. Tal reenquadramento não implica cancelamento do TD já expedido, hipótese em que será firmado termo aditivo. Para fins do reenquadramento, o valor já comprovadamente pago será atualizado monetariamente pelo IPCA-E.
- ✓ **PAGAMENTO DO TÍTULO DE DOMÍNIO** - O pagamento do TD será efetuado **à vista ou a prazo, em prestações anuais e sucessivas, amortizáveis em até vinte anos**, incluída a **carência de três anos**, conforme valor mínimo de parcela a ser estabelecido pelo INCRA.
  - **PAGAMENTO AO VISTA** - Para pagamento à vista, será concedido **desconto de vinte por cento sobre o valor atualizado do título** desde que efetuado dentro no **prazo de cento e oitenta dias**, contado da data da do recebimento do título ou do termo aditivo, na hipótese de reenquadramento.
  - **PAGAMENTO EM PARCELAS ANUAIS** - Sobre o valor das parcelas anuais incidirá taxa de **juros de um por cento ao ano**.
  - **ATRASO DE PAGAMENTO** - Na hipótese de atraso no pagamento da prestação anual, sobre o seu valor vencido incidirão **juros de mora de cinco décimos por cento ao mês**, além da **atualização monetária de um por cento ao ano**.
  - As condições de pagamento, carência e encargos financeiros estabelecidos acima serão aplicadas aos TD já outorgados cujos prazos de carência ainda não tenham expirado, desde que solicitado pelo beneficiário, hipótese em que será firmado termo aditivo.

- ✓ **INADIMPLÊNCIA** - O inadimplemento da obrigação de pagamento nos prazos estipulados no TD constitui em mora o beneficiário.
  - O beneficiário poderá purgar a mora e evitar a rescisão do TD e a reversão da posse e da propriedade do imóvel ao INCRA por meio do pagamento da parcela em atraso, acrescida de multa e encargos, no prazo máximo de um ano, contado do vencimento da prestação inadimplida.
  - Encerrado o prazo de um ano sem a purgação da mora, o INCRA adotará as providências necessárias à rescisão do TD e reversão da posse e propriedade da parcela titulada.
  - Ainda que não purgada a mora na forma prevista acima, o INCRA poderá receber pagamentos referentes à, no máximo, três prestações inadimplidas consecutivas ou cinco alternadas, desde que se ateste a utilidade da prestação e a inexistência de interesse social na reversão da posse e da propriedade do imóvel ao INCRA.
- ✓ **EMISSÃO DE CERTIDÃO DE BAIXA DAS CONDIÇÕES RESOLUTIVAS** - Verificado o cumprimento das cláusulas resolutivas na forma disciplinada pelo Incra e comprovada a quitação do valor relativo ao TD, o Incra emitirá certidão de baixa das condições resolutivas, que deverá ser averbada no registro de imóveis. O inadimplemento de crédito de instalação não obsta a emissão da certidão de baixa das condições resolutivas do TD, que será cobrado de acordo com o disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.
- ✓ **DOAÇÃO DE ÁREAS PELO INCRA** - Fica o INCRA autorizado a doar áreas de sua propriedade remanescentes de projetos de assentamento aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração pública indireta, independentemente de licitação, para a utilização de seus serviços, para atividades ou obras reconhecidas como de interesse público ou social, observado, no que couber, o disposto na Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e em ato normativo do INCRA, desde que:
  - I - tenham sido incorporadas à zona urbana; ou
  - II - tenham sido destinadas à implantação de infraestrutura de interesse público ou social - Nessa hipótese, os assentados no projeto de assentamento serão previamente consultados sobre a doação.
- ✓ **ASSENTAMENTOS LOCALIZADOS EM FAIXA DE FRONTEIRA** - Em assentamentos localizados na Faixa de Fronteira, a doação de áreas será precedida do assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional, conforme estabelecido na Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979.

- ✓ O INCRA poderá outorgar título provisório ou definitivo, oneroso ou gratuito, de áreas de projetos de assentamento para a implantação de infraestrutura reconhecida como de interesse público, social ou econômico a associações ou a outras entidades legalmente constituídas ou integradas por assentados.
- ✓ **FRAÇÃO MÍNIMA DE PARCELAMENTO** - A vedação de fracionamento do imóvel abaixo da fração mínima de parcelamento, prevista no art. 18-A da Lei nº 8.629, de 1993, somente se aplica aos lotes rurais destinados à exploração rural pela unidade familiar e não incide sobre lotes de caráter urbano, assim entendidos os que se destinarem a agrovilas ou a instalações para fins de utilidade pública e prestação de serviços de natureza social ou econômica.
- ✓ Não se aplicam os limites de área estabelecidos no art. 18-A da Lei nº 8.629, de 1993, aos projetos de assentamento ambientalmente diferenciados, se incompatíveis com as peculiaridades da organização espacial e de exploração.

#### 4. Das Disposições Finais:

- As disposições finais trazem importantes considerações pra efeito do Decreto em análise, que valem a pena ser observadas:
  - ✓ **Conclusão dos investimentos:**
    - a) a execução dos serviços de medição e demarcação topográfica georreferenciada do perímetro e das parcelas no projeto de assentamento, conforme critérios estabelecidos pelo INCRA; e
    - b) a viabilização de meios de acesso no assentamento que permitam o trânsito de pessoas e o escoamento da produção e a instalação de energia elétrica, de abastecimento de água e de moradia no assentamento; e
  - ✓ **Concessão dos créditos de instalação** - a disponibilização de créditos de instalação previstos no Decreto nº 9.066, de 31 de maio de 2017, **a no mínimo cinquenta por cento dos beneficiários do assentamento.**
- **CONSOLIDAÇÃO DO ASSENTAMENTO E CONTINUIDADE DA CONCESSÃO DE CRÉDITO DE INSTALAÇÃO** - O ato de consolidação do assentamento encerra a disponibilização pelo INCRA dos investimentos de infraestrutura, **sem prejuízo da continuidade da concessão do crédito de instalação**, na forma prevista no Decreto nº 9.066, de 2017.
- As informações relativas à conclusão de investimentos, concessão dos créditos instalação e aquelas relativas à dominialidade dos imóveis integrantes do PNRA serão atualizadas na forma disciplinada pelo Incra.

- Os investimentos descritos na alínea “b” acima, referentes à infraestrutura dos assentamentos, deverão ser priorizados pelos entes federativos competentes pela sua implantação.
- **CONSOLIDAÇÃO DO PROJETO DE ASSENTAMENTO: PRAZO E EXCEÇÃO** - Independentemente do cumprimento dos requisitos de concessão de créditos de instalação e a conclusão dos investimentos, considera-se consolidado o projeto de assentamento após quinze anos de sua implantação, exceto se decisão fundamentada do INCRA dispuser de forma diversa.
  - ✓ A decisão de afastar a consolidação ora mencionada observará as seguintes condições do assentamento, entre outras estabelecidas pelo INCRA:
    - I - a infraestrutura disponível;
    - II - a quantidade de beneficiários com moradia edificada e acesso à energia elétrica;
    - III - a quantidade de beneficiários a quem tenha sido disponibilizado o crédito de instalação; e
    - IV - o quantitativo de parcelas com titulação definitiva.
- **DOAÇÃO DE BENFEITORIAS PELO INCRA** - As benfeitorias, reprodutivas ou não, existentes no imóvel destinado para reforma agrária poderão ser cedidas aos beneficiários para exploração individual ou coletiva em benefício da comunidade de assentados.
  - ✓ Constatada a inviabilidade ou a inconveniência da exploração ou do uso coletivo das benfeitorias existentes no imóvel, até o parcelamento da área, o INCRA poderá realizar sua doação em favor da comunidade de assentados, condicionada à prévia elaboração de plano de alienação e aplicação do valor obtido na implantação de infraestrutura produtiva, social ou cultural em proveito do assentamento.
  - ✓ O INCRA examinará e aprovará previamente o plano de alienação e aplicação do valor obtido a ser executado pela representação dos assentados, com prestação de contas à comunidade de assentados e ao INCRA.
- **PARCERIAS PARA IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA NOS ASSENTAMENTOS** - O INCRA poderá firmar acordos de cooperação técnica, convênios ou outros instrumentos congêneres com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para viabilizar as atividades previstas neste Decreto, inclusive para a implantação de obras simplificadas de infraestrutura.
  - ✓ Nas obras simplificadas de infraestrutura de abastecimento de água e de manutenção e recuperação de estradas em projetos de assentamento, na forma



definida pelo INCRA, o acordo de cooperação técnica, convênio ou outro instrumento congênere poderá estabelecer a transferência da execução das obras e do fornecimento de materiais e serviços.

*Atualizado em 08/04/2018.*

**Elias D' Angelo Borges** – Secretário de Política Agrária

**Laíssa Pollyana do Carmo** – Assessora de Política Agrária

**Alonso Batista dos Santos** – Assessor Política Agrária

**José Erandir da Rocha** – Assistente da Secretaria.